

**E-NOTARIADO E HERANÇA DIGITAL: UMA SOLUÇÃO DIGITAL, SEGURA E
ACESSÍVEL PARA PREVENIR CONFLITOS E PROMOVER A
DESJUDICIALIZAÇÃO**

**E-NOTARY AND DIGITAL INHERITANCE: A DIGITAL, SECURE AND
ACCESSIBLE SOLUTION TO PREVENT CONFLICTS AND PROMOTE
DEJUDICIALIZATION**

Thaís Coelho Rodrigues¹

RESUMO: A sociedade contemporânea está cada vez mais integrada ao mundo digital. É notório que passamos uma parte significativa de nosso tempo imersos nas redes sociais, aplicativos e serviços online. Esse fenômeno, que é relativamente novo na trajetória da humanidade, trouxe uma revolução aos nossos relacionamentos, tanto no âmbito pessoal como no profissional. O mundo está se tornando cada vez mais conectado digitalmente, e essa crescente importância das vidas digitais trouxe consigo uma série de novos desafios, incluindo o destino do legado digital após a morte. Todos têm o direito de tomar decisões sobre o que acontecerá com sua herança digital, seja assegurando o acesso a conteúdos de profundo significado sentimental para os familiares ou optando pela exclusão de todas as contas e seus respectivos conteúdos, com a tutela da sua privacidade e direito ao esquecimento. O objetivo do presente trabalho é demonstrar como o Notariado pode auxiliar a gestão da herança digital de forma igualmente digital, acessível e segura, garantindo o direito à decisão sobre o destino do legado digital e prevenindo litígios envolvendo o tema. É importante ressaltar que esses conflitos têm a tendência de crescer exponencialmente, especialmente à medida que as gerações já nasceram conectadas envelhecerem, intensificando a importância de abordar essa questão de forma eficaz. A gestão do legado digital é um desafio atual e o E-Notariado pode ser utilizado como ferramenta eficaz para a solução deste desafio, fortalecendo o papel do tabelião na prevenção de litígios e oferecendo mais um instrumento para a desjudicialização, única alternativa viável para o efetivo acesso à Justiça.

PALAVRAS-CHAVES: Herança digital. E-Notariado. Redes Sociais. Princípio da Sucessão Universal.

I. INTRODUÇÃO

¹ Tabelião. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual Paulista. Especialista em Direito Penal pela Escola Superior do Ministério Público. Especialista em Direito Notarial e Registral pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Mestre em Administração Pública pela Must University. Mestranda em Psicologia Organizacional e Doutoranda em Direito Constitucional

No mundo digital em constante evolução, a herança digital emerge como um desafio jurídico complexo e atual. Enquanto o direito hereditário tradicional lida com ativos físicos e financeiros, a herança digital engloba uma nova fronteira de bens intangíveis, incluindo informações pessoais e contas online.

Este artigo pretende demonstrar como a atuação notarial, com o intermédio do E-notariado, pode ser indispensável para prevenir conflitos relativos ao destino da herança digital, garantindo os direitos dos titulares das contas, tanto no que tange à opção pela transmissibilidade das contas *post mortem* quanto se a opção for pela garantia de sua privacidade e ao direito ao esquecimento.

O E-Notariado é uma ferramenta digital, acessível e segura que pode assegurar o respeito à vontade do titular da herança digital e prevenir conflitos desnecessários. Conforme a sociedade avança em direção a um mundo cada vez mais digital, a gestão da herança digital se torna fundamental. Pretendemos demonstrar como a atuação notarial possui papel essencial nesse contexto, garantindo a publicidade, autenticidade, segurança jurídica e eficácia ao ato de disposição sobre a herança digital, atuando como eficaz instrumento para a desjudicialização.

II. DA NATUREZA JURÍDICA DA HERANÇA DIGITAL

O reconhecimento do direito hereditário encontra razão existencial na projeção jurídica *post mortem* do próprio direito de propriedade privada, constitucionalmente garantido, segundo o princípio da intervenção mínima do Estado nas relações privadas².

A herança constitui uma universalidade de direito, englobando todo o complexo de relações jurídicas do falecido, possuindo natureza imobiliária por expressa determinação do inciso II do Art. 80 do Código Civil, pouco importando se os bens deixados são móveis ou imóveis.

A herança digital engloba o conjunto de informações digitais e ativos que uma pessoa deixa após sua morte. Seu conceito não inclui apenas dados pessoais, como contas de e-mail, perfis em redes sociais e documentos armazenados em computadores, mas também ativos digitais, como criptomoedas, domínios de sites, arquivos de mídia digital e outros tipos de

bens virtuais.

Segundo Zampier (2021) são bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que lhe trazem alguma utilidade, tenham ou não conteúdo econômico³.

A herança digital é uma das partes que compõem a universalidade da herança global. Assim, seu tratamento também deve seguir as regras relativas à sucessão. Apesar de posicionamentos contrários, no Brasil o foco do tema do tratamento da herança digital não é a transmissibilidade dos direitos da personalidade mas sim a transmissibilidade de obrigações e pretensões que podem impactar esses direitos.

Nesse sentido, entendemos que as propostas legislativas para a inclusão de um parágrafo no Art. 1.788 do Código Civil, deixando expresso serem transmissíveis “todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança” serem louváveis para evitar interpretações contrárias e eliminar cláusulas contratuais abusivas, entretanto, tal alteração não trará qualquer inovação jurídica quanto ao tema⁴.

A herança digital é parte da universalidade da herança e deve seguir os mesmos princípios e regras aplicáveis ao direito das sucessões. No Brasil, a sucessão pode ser legítima ou testamentária. A sucessão legítima ocorre quando o falecido não deixa um testamento e segue a ordem de sucessão dos herdeiros estabelecida em lei. Na sucessão testamentária a sucessão dos bens segue a vontade do testador, com os limites legais impostos para a legítima dos herdeiros necessários.

Este conceito envolve a aplicação do princípio do respeito à vontade manifestada pelo falecido, também conhecido como *favor testamenti*. Trata-se do direito fundamental de

todos os

1 Gagliano, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. Novo curso de direito civil, volume 7: direito das sucessões/Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 35.

2 ZAMPIER, Bruno. Bens digitais. 2ª ed. Editora Foco, 2021.

3 Projeto de Lei nº 4.847, de 2012, e Projeto de Lei nº 4.099/2012. O Projeto de Lei nº 4.847 foi apensado ao Projeto de Lei nº 4.099, de 2012, “Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”.

indivíduos de determinar, enquanto vivos, o destino de seus bens após sua morte.

O poder de decidir sobre o destino da herança digital cabe ao seu titular, em respeito aos princípios da autonomia privada e autodeterminação. Dessa forma, na ausência de disposição em contrário do falecido, impõe-se a transmissibilidade do conteúdo digital aos herdeiros, tal como ocorre com o conteúdo analógico.

Esse foi o teor da decisão do emblemático *leading case* alemão que serviu como norte para a comunidade internacional sobre a transmissibilidade da herança digital. O Tribunal alemão aplicou o princípio da sucessão universal, ou seja, todo o patrimônio do de cujus, seja ele analógico ou digital, deve ser transmitido aos herdeiros. Para evitar a da conta de rede social, este deveria manifestar – em vida – tal vontade de forma válida⁵.

Em 2018 foi aprovada na Espanha a Ley de Protección de Datos y Garantía de los Derechos Digitales, que também determinou a legitimidade dos herdeiros da pessoa falecida para gerir a herança digital, salvo disposição testamentária em contrário, expressa ou implícita, sendo conhecida como direito ato testamento digital⁶.

III. O E-NOTARIADO COMO INSTRUMENTO PARA GARANTIA DA DESTINAÇÃO DA HERANÇA DIGITAL CONFORME A VONTADE DO TITULAR

Como visto no tópico anterior, cabe ao titular as decisões relativas ao destino de sua herança digital após sua morte e, caso não o faça, incidirá a regra geral relativa às sucessões, transmitindo-se o conteúdo digital aos herdeiros, tal como ocorre com o conteúdo analógico.

Na Espanha houve a previsão normativa do testamento digital para tais definições. Na Alemanha a interpretação é de que os princípios e regras relativos às sucessões são suficientes para o tratamento da herança digital. Conforme a Central de Defesa dos Consumidores na Alemanha a ideal seria que “*usuário nomeie uma pessoa de confiança para cuidar de todo o seu acervo digital, detalhando como isso deve ser feito, ou seja, o que deve acontecer com seus perfis nas redes sociais, blogs, canais, mensagens, fotos, músicas, contatos e todo o conteúdo digital lá armazenado, não esquecendo de definir o mesmo em relação a aparelhos eletrônicos como computadores, tablets e smartphones.*

Também importante deixar dito se o perfil deve ser transformado em memorial ou excluído, quais dados devem ser apagados e/ou preservados, quais contratos devem ser rescindidos etc”⁷.

No Brasil, os conflitos relacionados à herança digital têm sido resolvidos por meio de processos judiciais, de maneira individualizada. É evidente que esses conflitos tendem a se tornar cada vez mais frequentes, especialmente com o gradual envelhecimento das gerações que já nasceram na era digital.

A função precípua do Tabelião é a prevenção de litígios, garantindo a autonomia da vontade das partes e atribuindo segurança jurídica aos atos jurídicos em que intervierem. Sua atuação para a garantia dos direitos dos titulares da herança digital pode ser decisiva.

No Brasil, assim como determinado pela legislação espanhola, o testamento é um instrumento válido e eficaz para a definição do destino da herança digital. Nesse sentido, é crucial que os tabeliães, em sua função de assessoria jurídica das partes, destaquem a opção de incluir a destinação da herança digital como um tópico nos testamentos públicos, proporcionando uma solução preventiva para potenciais litígios, sem impor custos adicionais ou ônus ao testador.

No entanto, o grande desafio notarial sobre o tema é conciliar o direito à autonomia da vontade dos titulares da herança digital, em um cenário em constante evolução e digitalização, com as exigências de custos e formalidades dos atos notariais de disposição de última vontade.

Limitar a destinação da herança digital apenas ao testamento é encaminhar inevitavelmente os conflitos relacionados ao tema para o sistema judicial, o que está em contradição direta com a atual tendência de desjudicialização e desburocratização promovida pelo ordenamento jurídicobrasileiro.

4 Schertel Ferreira Mendes, L., & Nunes Fritz, K. (2019). Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. *Direito Público*, 15(85).
<<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383>>

ESPAÑA. Ley de Protección de Datos y Garantía de los Derechos Digitales. (2018). Disponível em

<https://www.boe.es/eli/es/lo/2018/12/05/3>

5 Digitaler Nachlass: letzter Wille zur gespeicherten Daten, publicado em 08.05.2018. Disponível em: <<https://www.verbraucherzentrale.nrw/wissen/digitale-welt/datenschutz/digitaler-nachlass-letzter-wille-zu-gespeicherten-daten-12002>>

Existem outros instrumentos disponíveis para o exercício da autonomia da vontade em relação aos fatos relativos à morte, como os codicilos e o testamento vital. Por meio do codicilo é possível fazer disposições sobre o enterro e bens de menor valor, assim como nomear ou substituir testamenteiro. O testamento vital ou diretivas antecipadas de vontade possui previsão normativa na Resolução nº 1.995/2012, da Confederação Federal de Medicina, manifestados de forma prévia e expressa pelo paciente, a respeito de todos os cuidados e tratamentos que deseja ou não receber quando não puder expressar, livre e autonomamente, sua vontade. Sob o aspecto notarial, trata-se de uma escritura declaratória e não de um testamento.

Em ambos há a possibilidade da autodeterminação do sujeito enquanto consciente sobre circunstâncias e bens relativos ao fato certo de sua morte, sem a exigência das formalidades e custos inerentes ao testamento, evidenciando que possuímos no Brasil outros instrumentos aptos para

6 Digitaler Nachlass: letzter Wille zur gespeicherten Daten, publicado em 08.05.2018. Disponível em: <<https://www.verbraucherzentrale.nrw/wissen/digitale-welt/datenschutz/digitaler-nachlass-letzter-wille-zu-gespeicherten-daten-12002>>

garantir a formalização da vontade dos titulares da herança digital em alternativa menos solene aotestamento.

Quanto à herança digital, o instrumento hábil para a determinação de sua destinação deveconter alguns requisitos essenciais:

- **Confiança:** deve ser um instrumento confiável que garanta a identificação segura do titular.
- **Autenticidade:** as declarações feitas pelo titular devem ser autênticas e inquestionáveis.
- **Preservação:** as declarações feitas pelo titular devem ser cuidadosamente guardadas emantidas para futura referência.
- **Acessibilidade:** os custos associados ao uso desse instrumento devem ser acessíveis paratodos os usuários, sob pena de ser ineficaz.
- **Meio Digital:** a ferramenta deve ser hospedada em uma plataforma digital dinâmica quepermita ao titular definir a destinação de seu legado digital de forma eficaz e flexível.

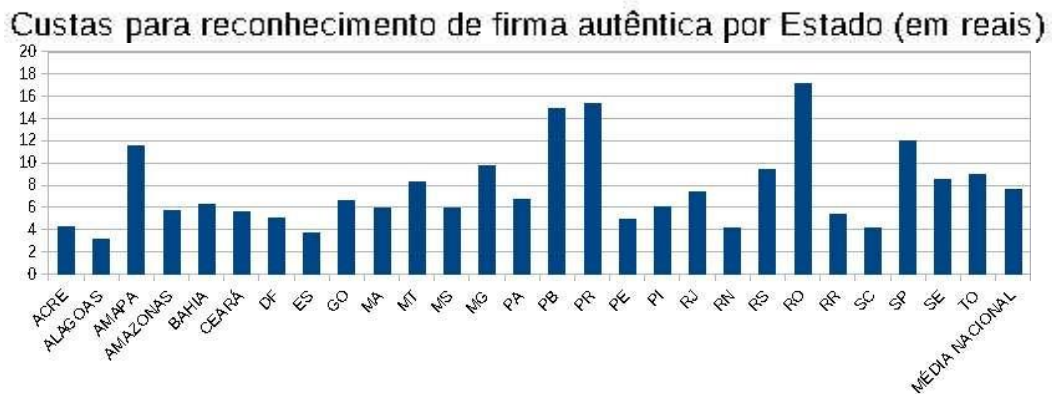
A criação de tal instrumento, com tais características, possibilitaria o acesso irrestrito aos atuais usuários de redes sociais, aplicativos de mensagem e plataformas de internet, evitandoconflitos exponenciais sobre o tema e a consequente judicialização desnecessária das demandas relativas à herança digital.

A criação de um módulo específico dentro do E-notariado, o “THED-Testamento de Herança Digital”, pode solucionar todas essas exigências, garantindo um instrumento efetivo para possibilitar a destinação da herança digital de forma digital, célere e com toda a segurança jurídica decorrente da fé pública inerente à atividade notarial.

Quanto aos custos envolvidos, o módulo THED seria, assim como a atual AEV – Autorização Eletrônica de Viagem, um ato de autenticação de firma por autenticidade em instrumento particular, com a peculiaridade de que tal instrumento já seria previamente disponibilizado contendo os elementos necessários para garantir a vontade do titular da herança digital.

Tal ferramenta viabilizaria seu acesso irrestrito para todos os usuários de redes sociais e plataformas digitais em virtude da sua desburocratização, possibilidade de acesso digital e,

principalmente, pelos reduzidos custos envolvidos para sua utilização. Conforme tabela abaixo, os custos (incluindo repasses obrigatórios) para o usuário variam no país entre R\$ 3,15 (três reais e quinze centavos) e R\$ 17,18 (dezesete reais e dezoito centavos), sendo R\$ 7,72 (sete reais e setenta e dois centavos) o valor médio cobrado pelo ato em todas as unidades federativas.



Fonte: Tabelas de Custas e Emolumentos Estaduais vigentes em 2023

Cumpre frisar que os reduzidos custos para o usuário não acarreta nenhum prejuízo à garantia da autenticidade de sua declaração de vontade ou à guarda e conservação do mesmo, sendo apenas mais um das possibilidades da atuação dos notários como forma de garantir os direitos fundamentais dos seus usuários. Tal ferramenta também daria visibilidade ao E-notariado, fomentando na sociedade, especialmente para os mais jovens, a posição dos Tabelionatos como meios de efetiva inclusão social, seguros, acessíveis e digitais, superando antigos vieses envolvendo a burocracia e custos abusivos dos cartórios extrajudiciais.

Quanto ao formulário eletrônico, a exemplo da AEV-Autorização Eletrônica de Viagem e utilizando regras semelhantes, é possível parametrizar um requerimento eletrônico contendo os tópicos principais relativos à herança digital, como a exclusão de todas as suas redes sociais e contas em plataformas digitais, a transferência de sua titularidade para pessoa específica a ser indicada pelo titular ou a preservação das contas sob a forma de memorial.

Tal instrumento seria suficiente para a disponibilização de uma ferramenta acessível e segura para a solução de demanda social de tamanha relevância na sociedade contemporânea.

Resta evidente que para a eficaz disponibilização da ferramenta pelo E-Notariado, o “THED-Testamento da Herança Digital” demandaria de regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), uniformizando os procedimentos para o desenvolvimento de uma ferramenta acessível e segura para a solução de demanda social de tamanha relevância na sociedade contemporânea.

CONCLUSÃO

A vida humana atualmente é vivida, em grande parte, no ambiente virtual. Passamos cada vez mais tempo imersos nas redes sociais, aplicativos e provedores de internet. Esse fenômeno, relativamente recente na história da humanidade, revolucionou os relacionamentos humanos, tanto em âmbito pessoal quanto profissional.

À medida em que avançamos em um mundo cada vez mais digital, a gestão da herança digital se tornará uma parte essencial para garantir os direitos dos titulares de redes sociais, aplicativos e provedores de internet de gerir seu legado digital, possibilitando o acesso de suas contas e arquivos de valor sentimental para entes queridos ou garantindo seu direito à privacidade e ao esquecimento.

A atuação notarial é uma forma segura para a solução deste desafio, garantir que a vontade do titular da herança digital seja respeitada. A criação de um módulo específico dentro do E-Notariado, o THED (Testamento de Herança Digital), oferece uma solução confiável, segura, dinâmica e acessível para a gestão do legado digital.

A implantação da referida ferramenta dependeria da regulamentação do Conselho Nacional de Justiça, garantindo a uniformização dos procedimentos para o desenvolvimento de uma ferramenta acessível e segura para a solução de demanda social de tamanha relevância na sociedade contemporânea, fomentando o papel dos notários de juízes da concórdia social⁸ e garantindo um efetivo instrumento para a desjudicialização dos conflitos relacionados à herança digital.

REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº103, de 04 de junho de 2020. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3335>>. Acesso em 28/09/2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 1.995, de 31 de agosto de 2012. Disponível em <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2012/1995>>. Acesso em 27/09/2023.

Costa Filho, Marco Aurélio de Faria. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernam-buco, n. 9, 2016. Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152>>.

Gagliano, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. Novo curso de direito civil, volume 7: direito das sucessões/Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Brasil. Projeto de Lei nº 4.099, de 2012. Garante aos herdeiros a transmissão de todos os conteúdos de contas e arquivos digitais. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1004679&filename=PL%204099/2012>. Acesso em 27/09/2023.

Brasil. Projeto de Lei nº 4.847, de 2012. Estabelece normas sobre herança digital. Disponível em

<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049733&filename=PL%204847/2012>. Acesso em 27/09/2023.

Dip, Ricardo. (2011). O estatuto profissional do notário e do registrador. Doutrinas

Essenciais de Direito Registral. 1:1.299-1310.

Schertel Ferreira Mendes, L., & Nunes Fritz, K. (2019). Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. *Direito Público*, 15(85). Disponível em <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383>

ZAMPIER, Bruno. Bens digitais. 2ª ed. Editora Foco, 2021.

1 Dip, Ricardo. (2011). O estatuto profissional do notário e do registrador. *Doutrinas Essenciais de Direito Registral. 1:1.299-1310*.

